



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033658-86.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL PEREIRA ANDRADE, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10069

APELAÇÃO Nº: 1033658-86.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: RAFAEL PEREIRA ANDRADE

APELADO(A): GOL LINHAS AÉREAS S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: CLÁUDIA FELIX DE LIMA

Ação de reparação de danos. Transporte aéreo nacional. Cancelamento do voo. Realocação em outro, chegando ao destino com atraso. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. O autor foi realocado em outro voo, chegando ao destino no mesmo dia programado. Danos morais não configurados. Ausência de demonstração de ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não se trata de dano moral presumido, conforme entendimento do STJ. Danos materiais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 161/164, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de reparação de danos ajuizada por Rafael Pereira Andrade em face de Gol Linhas Aéreas S/A, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O autor apela a fls. 167/181 sustentando que o voo contratado foi cancelado sem aviso prévio e que chegou ao destino final com atraso de dez horas. Afirma que sofreu danos morais, que devem ser reparados pela apelada. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 186/190.

O recurso é tempestivo, com recolhimento regular do preparo.

É o relatório.

O apelante ajuizou ação alegando que comprou passagem aérea com a ré para viajar do Rio de Janeiro para Brasília, mas o voo foi cancelado. Afirma que foi realocado em outro voo, chegando ao seu destino com atraso de dez horas, o que lhe causou danos morais, que devem ser reparados pela companhia aérea.

Restou incontroverso o atraso do voo e a realocação do autor em outro voo.

Acontece que não foi demonstrada a prática de ato ilícito pela ré a justificar a pretendida indenização por danos morais,

que não estão configurados.

O apelante foi realocado em outro voo no mesmo dia. Não comprovou qualquer consequência concreta decorrente do ocorrido.

Cabe ressaltar que os danos morais decorrentes de cancelamento de voo não são presumidos, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça¹, cabendo, portanto, à parte que os alega a devida comprovação, ônus do qual não se desincumbiram os apelantes. Não restou demonstrada ofensa aos direitos de personalidade dos autores, que não tiveram a imagem ou sua honra abalada, ou sofreu transtorno exacerbado.

Nesse sentido já se pronunciou esta E.

13ª Câmara de Direito Privado:

“INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS –
Improcedência – Prestação de serviço –
Atraso de voo contratado que gerou o atraso
na chegada ao destino - Hipótese em que
não comprovado pela parte autora os danos
suportados, pois sequer verificada a perda
de compromisso pelo atraso ocorrido -
Dano presumido que se mostra incabível

¹REsp nº 1.796.716/MG, REsp 1.584.465/MG.

de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do REsp nº 1.796.716/MG – Sentença mantida – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1133747-54.2022.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

No mesmo sentido:

“TRANSPORTE AÉREO. Cancelamento de voo nacional – Indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – Atraso no voo nacional originalmente contratado – Ré que afirmou ter prestado assistência – Ausência de pedido de reparação por dano material – **Dano moral não caracterizado – Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral in re ipsa –**

Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorrentes – Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível
1002417-31.2022.8.26.0003; Relator
(a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional
III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro:
09/03/2023).

Sem razão os apelantes também com relação aos danos materiais, que alegaram ser decorrentes de despesas com alimentação e hospedagem, mas deixaram de demonstrar o nexo de causalidade com o cancelamento do voo. Deve-se ressaltar que foram comunicados com antecedência de três horas.

Assim, a r. sentença não merece reparo algum.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 15% do valor da causa, com base no art. 85, § 11 do CPC.

Dou por prequestionados os dispositivos
legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator